



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N. 305, de 14 de Março de 2001.
Autoriza o desdobra de lotes no Município de Leme.

O Prefeito do Município de Leme, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica autorizado o desdobra de lotes do município de Leme, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - os lotes resultantes tenham a área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros e tenham sido objeto de transação efetuada até o dia 31 de dezembro de 2001, devidamente comprovada;

II - a área a ser desdoblada não esteja incluída na ZER (Zona Exclusivamente Residencial) e na ZEI (Zona Exclusivamente Industrial), assim definidas pela legislação municipal pertinente;

III - o interessado comprove juntamente com o pedido, que é o legítimo proprietário do imóvel que pretende desdobrar, mediante a apresentação de certidão atualizada da respectiva matrícula.

Parágrafo 1º - Na hipótese do título de domínio do interessado ainda não ter sido submetido ao competente registro imobiliário, o seu pedido somente será analisado se for instruído com cópia autêntica do referido documento e da certidão mencionada no inciso III, supra, e, ainda, se dele constar, expressamente, a anuência do alienante e da pessoa que constar da respectiva matrícula como sendo o proprietário do imóvel a ser desdoblado.

Parágrafo 2º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão de matrícula apresentada como atual não tem correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das sanções penais cabíveis, será considerada insubstancial a aprovação concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º - Serão indeferidos, de plano, os pedidos feitos pelas pessoas que detiverem a posse do lote a ser obtido com o pretendido desdobra, sendo considerados interessados, para fins previstos nesta Lei, exclusivamente os titulares do imóvel a ser desdoblado.

Parágrafo 4º - Ficam desobrigados das exigências previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo os desdobros cujas áreas sejam destinadas a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

incorporação a lote contíguo, deste não podendo ser destacadas sem que sejam observados os requisitos constantes desta Lei.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos lotes desdobrados as disposições previstas nas leis municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo de Leme.

Parágrafo 6º - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão competente para processar e decidir os pedidos de desdobra referidos na presente Lei.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

